

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 009.325/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Itaguatins/TO.

Responsável: Manoel Farias Vidal, CPF 380.189.691-91, ex-Prefeito, gestão 2005/2008.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Com base no art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei n. 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas, quando constatada a omissão no dever de prestar contas.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio n. 655.777/2008 (peça n. 1, pp. 94/112), celebrado com o Município de Itaguatins/TO, em 27/05/2008, com o objetivo de viabilizar a aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica.

2. Para a execução do ajuste, foram repassados recursos federais no valor de R\$ 112.860,00 em 18/06/2008 (peça n. 1, p. 136).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça n. 1, p. 261) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça n. 1, p. 264).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo em Tocantins – Secex/TO promoveu a citação ao Sr. Manoel Farias Vidal, ex-Prefeito signatário do Convênio, inicialmente por expediente encaminhado para o endereço do Responsável cadastrado na base da Receita Federal (peças 5 e 7). Diante do insucesso da comunicação processual, a Unidade Técnica efetuou a citação por edital (peças 11 e 12).

5. No entanto, o Responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para defesa, razão pela qual Unidade Técnica propõe, à unanimidade (peças 20/22), a adoção do seguinte encaminhamento:

5.1. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Farias Vidal, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, todos da Lei n. 8.443/1992;

5.2. condenar o Sr. Manoel Farias Vidal, com fundamento no disposto nos arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, ao pagamento da quantia de R\$ 112.860,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 18/06/2008 até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU;

5.3. aplicar ao Responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992;

5.4. autorizar, desde logo, a cobranças executiva da dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

5.5. remeter cópia do Relatório, do Voto e da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, aquiesce à proposta da Unidade Técnica, ressalvando, no entanto, que o débito correspondente ao valor conveniado deve ser recolhido em favor do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (peça n. 23).

É o Relatório.